



## **PARECER DO BANCO DE PORTUGAL**

### **Relativo à Proposta de Lei n.º 31/XVII/1.ª (GOV) e à Proposta de Lei n.º 32/XVII/1.ª (GOV)**

Na sequência do pedido de parecer dirigido, no dia 24 de outubro, pela Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública, da Assembleia da República, o Banco de Portugal agradece a oportunidade de se pronunciar sobre a Proposta de Lei n.º 32/XVII/1ª (GOV), que assegura a execução do Regulamento (UE) 2023/1114, relativo aos mercados de criptoativos e que altera os Regulamentos (UE) n.º 1093/2010, e (UE) n.º 1095/2010 e as Diretivas 2013/36/UE e (UE) 2019/1937 (“Regulamento MiCA”), e sobre a Proposta de Lei n.º 31/XVII/1.ª (GOV), que executa na ordem jurídica interna o artigo 38.º do Regulamento (UE) 2023/1113, relativo às informações que acompanham as transferências de fundos e de determinados criptoativos (“Regulamento transferência de fundos”), e altera a Lei n.º 83/2017, de 18 de agosto.

No que respeita à Proposta de Lei n.º 32/XVII/1.ª (GOV), considerando a solicitação de parecer dirigida ao Conselho Nacional de Supervisores Financeiros (CNSF) sobre esta iniciativa legislativa, bem como os trabalhos desenvolvidos pelas autoridades que compõem o CNSF no contexto da preparação do anteprojeto de diploma legislativo destinado à execução e operacionalização, no ordenamento jurídico nacional, do Regulamento MiCA (uma vez que esse regulamento respeita a matéria conexa com a esfera de atuação de mais de uma das autoridades de supervisão que compõem aquele Conselho), informa-se que a apreciação do Banco de Portugal será integrada no parecer do CNSF.

Relativamente à Proposta de Lei n.º 31/XVII/1.ª (GOV), considera o Banco de Portugal que a iniciativa legislativa se afigura, em termos gerais, adequada, suscitando-se, apenas, para ponderação do legislador, o comentário que se expõe seguidamente.

Atenta a estreita ligação entre o Regulamento transferência de fundos e o Regulamento MiCA, designadamente, por um lado, a revogação da figura das entidades que exercem atividades com ativos virtuais (VASPs) e, por outro lado, a criação da figura dos prestadores de serviços de criptoativos (CASPs), importa assinalar a necessidade de articulação entre os dois diplomas, de forma a garantir a coerência temporal e sistemática entre ambos. Em concreto, deverá ser assegurado o alinhamento entre as datas definidas no artigo 7.º, n.º 2, da Proposta de Lei n.º 31/XVII/1.ª (GOV), e no artigo 30.º, n.º 1, da Proposta de Lei n.º 32/XVII/1.ª (GOV).

O Banco de Portugal encontra-se disponível para qualquer esclarecimento que a Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública da Assembleia da República, considere conveniente.

21 de novembro de 2025